



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo C-39/10**

**Comissão Europeia  
contra  
República da Estónia**

«Incumprimento de Estado — Livre circulação de trabalhadores — Imposto sobre o rendimento — Dedução — Pensões de reforma — Efeitos nas pensões de reduzido montante — Discriminação entre contribuintes residentes e não residentes»

### Sumário do acórdão

1. *Tramitação processual — Petição inicial — Requisitos de forma — Identificação do objeto do litígio — Exposição sumária dos fundamentos invocados — Formulação inequívoca dos pedidos do demandante*

[Artigo 258.º TFUE; Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, artigo 38.º, n.º 1, alínea c)]

2. *Livre circulação de pessoas — Trabalhadores — Igualdade de tratamento — Impostos sobre o rendimento — Legislação nacional que exclui os reformados não residentes, não tributáveis nos Estados-Membros da sua residência devido ao reduzido montante das suas pensões, do benefício das deduções — Inadmissibilidade*

(Artigo 45.º TFUE; Acordo EEE, artigo 28.º)

1. Resulta do artigo 38.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça e da jurisprudência que qualquer petição inicial deve indicar de modo claro e preciso o objeto do litígio assim como a exposição sumária dos fundamentos invocados, para permitir à demandada preparar a sua defesa e ao Tribunal de Justiça exercer a sua fiscalização. Daqui resulta que os elementos essenciais de facto e de direito em que se funda uma ação devem decorrer de forma coerente e compreensível do próprio texto da petição e que os pedidos devem ser formulados de maneira inequívoca a fim de evitar que o Tribunal de Justiça decida *ultra petita* ou que se abstenha de se pronunciar sobre uma alegação.

A este propósito, numa ação proposta nos termos do artigo 258.º TFUE, esta deve apresentar as alegações de forma coerente e precisa, a fim de permitir ao Estado-Membro e ao Tribunal de Justiça entenderem exatamente o alcance da violação do direito da União invocada, condição necessária para que o referido Estado possa fazer utilmente valer os seus meios de defesa e para que o Tribunal de Justiça possa verificar a existência do incumprimento alegado.

(cf. n.º 24, 26)

2. Um Estado-Membro não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 45.º TFUE e do artigo 28.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992, ao não conceder aos pensionistas não residentes o benefício das deduções previstas pela Lei do imposto sobre o rendimento desse Estado, quando, devido ao reduzido montante das suas pensões, não são tributáveis no Estado-Membro de residência, por força da legislação fiscal deste último.

Com efeito, uma legislação nacional, que não tem em consideração a situação pessoal e familiar dos contribuintes interessados, pode penalizar as pessoas que usaram as facilidades concedidas pelas regras sobre a livre circulação dos trabalhadores e, em consequência, é incompatível com as exigências dos Tratados, decorrentes do artigo 45.º TFUE.

(cf. n.º 58, 68 e disp.)